

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

IRANICE GONÇALVES MUNIZ

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Iranice Gonçalves Muniz, Livia Gaigher Bosio Campello, Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-522-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Proteção.
4. Direito Fundamental. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Os artigos que fazem parte da presente publicação foram apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos II, realizado no dia 16 de novembro de 2017, em São Luis - MA, durante o XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, o qual tivemos a honra de coordenar, presenciando debates profícuos e instigantes de pesquisadores de diferentes Programas de Pós Graduação stricto sensu em Direito de varias regiões do País, e que refletem uma mesma preocupação com a implementação dos Direitos Humanos e com o aprimoramento dos instrumentos jurídicos para sua proteção.

A pesquisa destacada nos artigos representa legítima preocupação dos autores com questões teóricas e práticas da proteção internacional dos direitos humanos e apresentam um importante recorte sobre temas atuais e relevantes que corroboram com a expansão do conhecimento científico da área e a compreensão de seus mecanismos de proteção. A leitura atenta dos artigos propiciara o aprofundamento de temas que desafiam a implementação dos direitos humanos na sociedade contemporânea, tais como : a redução das assimetrias sociais, com a inclusão de minorias à luz dos tratados internacionais de direitos humano; a reflexão sobre institutos como o da federalização das graves violações contra os direitos humanos; estudos sobre Convenções específicas como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e a Convenção de Haia/1993 - Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional; mecanismos de Democracia participativa na sociedade contemporânea e sobre o paradigma da cidadania em um cenário globalizado que sugere uma cidadania no espaço pós-nacional; sobre o Plano de Ação do Estatuto da Cidadania do Mercosul; sobre fluxos migratórios e o visto humanitário dos Haitianos, bem como a atual Lei de Migração brasileira; sobre a afetação de Direitos Humanos pelas mudanças climáticas;; sobre graves violações de Direitos Humanos que envolve as condições de complexos penitenciários brasileiros, bem como a responsabilidade do Estado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos; reflexão sobre o grau de vinculação dos Estados-membro às decisões proferidas pela CIDH e, também sobre o controle de convencionalidade das normas infraconstitucionais em face dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e sobre o papel da CIDH na proteção do meio ambiente.

A coletânea propicia assim uma visão ampla e profunda sobre temas que desafiam os mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos e corrobora de forma impar para o aprofundamento da pesquisa na área do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha – Universidade Católica de Santos

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS

Profa. Dra. Iranice Gonçalves Muniz - Centro Universitário de João Pessoa

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O VISTO HUMANITÁRIO PARA OS HAITIANOS: A AUSÊNCIA DE UMA POLÍTICA MIGRATÓRIA E SEUS NOVOS PARÂMETROS NA ATUAL LEI DE MIGRAÇÃO BRASILEIRA

THE HUMANITARIAN VISA FOR THE HAITIANS: THE ABSENCE OF A MIGRATION POLICY AND ITS NEW PARAMETERS IN THE CURRENT BRAZILIAN MIGRATION LAW

José Carlos Loureiro da Silva ¹
Norma Sueli Padilha ²

Resumo

O visto humanitário criado para migrantes Haitianos no Brasil foi editado por Resoluções Normativas específicas, que denotaram uma situação discriminatória por nacionalidade, bem como o descompasso das leis migratórias nacionais com tratados internacionais ratificados. Neste contexto, o presente artigo pretende demonstrar que o visto humanitário aos haitianos não se coadunou com um política pública migratória que valorizasse primordialmente a proteção dos direitos humanos. E, perquirir se a nova Lei de Migração brasileira prevê direitos e garantias para os migrantes, em harmonia com as diretrizes de proteção internacional dos direitos humanos, aptas a embasar Políticas Públicas a favor dos imigrantes.

Palavras-chave: Imigração, Haitianos, Resolução normativa, Visto humanitário, Lei de migração

Abstract/Resumen/Résumé

The humanitarian visa created for Haitian migrants in Brazil was edited by specific Normative Resolutions, which denoted discriminatory situation by nationality, as well as the mismatch of the national migratory laws with ratified international treaties. This article aims to demonstrate that the humanitarian visa to Haitians was not in line with a migratory public policy that primarily valorized the protection of human rights. And, to search if the new Brazilian Migration Law provides rights and guarantees for the migrants, in harmony with the guidelines of international protection of human rights, able to base Public Policies in favor of the immigrants.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Immigration, Haitians, Normative resolution, Humanitarian visa, Immigration law

¹ Doutor em Direito Ambiental Internacional pela UNISANTOS; Membro do Grupo de Pesquisa do Cnpq; Direitos Humanos e Vulnerabilidades

² Docente permanente do Programa de Doutorado em Direito Ambiental Internacional da UNISANTOS, Líder do Grupo de Pesquisa do Diretório do Cnpq; Tutela Judicial do Meio Ambiente

Introdução

O terremoto ocorrido no Haiti em 12 de janeiro de 2010, além de causar a morte de milhares de pessoas, ainda arruinou fortemente a já combalida infraestrutura do país, o mais pobre da América. Somente com relação às perdas materiais causadas pelo sismo, o Plano de Ação para a Recuperação e o Desenvolvimento do Haiti (PARDN), documento oficial do governo, especificou, em março de 2010, que estimava em 8 bilhões de dólares as necessidades a serem atendidas em consequência do abalo, número que depois foi reavaliado a 11,5 bilhões de dólares.

O cataclismo devastou o país e a frágil estrutura que vinha sendo administrada pela MINUSTAH (Missão das Nações Unidas para Estabilização do Haiti). Some-se a essa tragédia o surto de cólera que atingiu a ilha caribenha nesse mesmo ano, matando em torno de 8 mil pessoas, e os furacões Issac e Sandy que, em 2012, assolaram duramente o país, arruinando a produção agrícola local, umas das suas principais bases econômicas.

Todas essas catástrofes, aliadas à falta de estabilidade política do Haiti, causaram o êxodo de um grande número de seus nacionais em busca de sobrevivência, tendo o Brasil se tornado o país de destino para muitos deles.

Porém, os haitianos que chegaram a terras brasileiras não se enquadravam nas situações previstas nas leis migratórias nacionais, haja vista o descompasso existente entre o previsto na Constituição Federal, no Estatuto do Estrangeiro, em instrumentos normativos esparsos elaborados com o fito de complementar a política migratória do país e regular a atividade de estrangeiros, além dos documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Para solucionar essa questão, o governo federal criou uma política através dos denominados “vistos humanitários”, que contou até com um sistema de cotas, e na qual o improvisado é a característica mais marcante.

Neste contexto, o presente artigo quer demonstrar que, com tais medidas, o governo brasileiro afronta os direitos humanos dos haitianos, já que, com tais vistos, esses migrantes não adquirem direitos, mas apenas gozam de uma benesse governamental temporária, modificável sem qualquer aviso prévio. Demonstra-se, ainda, a violação do princípio da igualdade entre os povos da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da qual o Brasil é signatário, já que se cria uma situação mais favorável somente para os imigrantes haitianos, olvidando os demais. E propugna-se por uma novel política migratória no Brasil que seja coerente com o disposto na Constituição Federal e com os Tratados Internacionais dos quais

o país é signatário e que tenha os direitos humanos como diretriz. A pesquisa apoia-se em abordagens descritivas e normativas, com base em pesquisa bibliográfica e documental.

1. A diáspora haitiana: o Brasil como país de destino para os haitianos

Milhares de haitianos que se viram obrigados a deixar seu país devastado pelo terremoto, cólera e furacões, escolheram o Brasil como país de destino. Intriga o motivo dessa escolha. Pois entre os dois países geograficamente distantes, que falam idiomas diversos, não há qualquer identidade ou vínculo histórico que justifique haver sido o Brasil eleito como país de destino. Ademais, o Haiti costuma ser visto como um “estranho” nas Américas, não falando português, nem espanhol, nem inglês.

Ocorre que a relação entre o Haiti e o Brasil começou a fortalecer-se em 2004, após a crise política haitiana ocorrida após a renúncia do Presidente Jean-Bertrand Aristide. Entendendo que as condições em que se encontrava a ilha constituía ameaça à paz internacional e à segurança da região, o Conselho de Segurança da ONU resolveu prosseguir com a sua presença no país e criou, em 30 de abril de 2004, através da Resolução 1542, a Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti – MINUSTAH (em francês, *Mission des Nations Unies pour la Stabilisation en Haïti*) (ONU, 2014a). Esta Missão, segundo Lessa (2007, p. 46), foi criada para substituir a MIF e assegurar a segurança e a estabilidade do país, permitindo fosse retomado o processo democrático. Jefferson Ayala (2014) informa que

O Brasil foi convidado a liderar o contingente militar da MINUSTAH, pela sua importância estratégica na América Latina. Após estudar o pedido, o Governo brasileiro decidiu optar pela participação e, em junho de 2004, despachou seu primeiro contingente para o país caribenho, integrado por 1200 (mil e duzentos) homens, para um período inicial de 6 (seis) meses. Indicou também o chefe militar da missão – General Augusto Heleno Ribeiro Pereira, que passou a comandar o Contingente Militar da Missão, integrado por militares de 12 (doze) países, totalizando um efetivo de 6700 (seis mil e setecentos) homens.

A favor da participação brasileira na missão pesam argumentos de diversas naturezas. No campo político, por exemplo, o envio de tropas para o Haiti poderia facilitar a obtenção de um assento permanente em um novo Conselho de Segurança da ONU. De acordo com Lessa (2007, pp. 46-47), diz-se, ainda, que um país com a dimensão político-estratégica do Brasil não poderia se manter omissos diante de tamanha tragédia que abate um vizinho regional.

Segundo Pinheiro (2014), a atuação dos oficiais do Exército brasileiro do MINUSTAH se intensificou após o terremoto de 2010, pois faziam distribuição de gêneros de primeira necessidade aos atingidos pela tragédia e faziam o controle das gangues que se organizavam para praticar saques nos bairros mais pobres da capital. Muitos haitianos chegaram a aprender a língua portuguesa para se aproximar dos brasileiros e tal convívio chegou a despertar “interesse e simpatia do povo haitiano, que tem visto no Brasil não somente um sinônimo de ajuda, mas sim de oportunidade” (ALESSI, 2014, pp. 82-83).

Marie Ketly Vidert e Bertrand Franceschi Vidert, respectivamente presidente e secretário da Associação dos Trabalhadores Haitianos do Amazonas (ATHAM), quando indagados sobre os motivos que levam os haitianos a optar pelo Brasil, responderam que a predisposição começou com as “forças de paz” brasileiras naquela ilha, a visita da seleção brasileira de futebol, o fato de o Brasil aparecer na imprensa estrangeira como “o país do agora, da esperança”. Lembraram, ademais, que quando o Presidente Lula esteve naquele país, convidou os haitianos a virem para o Brasil e que eles não “esqueceram o convite” (SKROMOV; NUNES, 2014).

Em pesquisa realizada pelo Conselho Nacional da Imigração (CNIg), Organização Internacional para Migração (OIM), Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) e Grupo de Estudos Distribuição Espacial da População (GEDEP), quando perguntados sobre os motivos que os levaram a deixar o Haiti e buscar o Brasil, os migrantes responderam: “Trabalhar e estudar/buscar novas oportunidades; ajudar a família que ficou no Haiti; por causa do terremoto (perderam tudo); violência; falta de segurança; ouviram dizer que o ‘porto’ do Brasil estava aberto” (FERNANDES, 2014, p. 22).

2. Chegada ao Brasil: o “refúgio” humanitário

Quando chegaram ao Brasil, os haitianos não portavam qualquer espécie de visto exigido pela legislação brasileira como necessário à permanência de estrangeiro em solo nacional. Esse fato implica notificação do imigrante para que deixe o país e, caso assim não proceda, poderá ser ele deportado, pois o Estatuto do Estrangeiro pátrio, Lei nº 6.815/80, dispõe que: “Art. 57. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação” (BRASIL, 1997).

Logo após adentrarem em solo brasileiro, os haitianos protocolam pedido de refúgio na Polícia Federal. Mesmo tendo sido o ingresso dos mesmos feito de forma irregular, não podem ser impedidos pelas autoridades policiais de efetuar tal protocolo. Isto porque a Lei nº

9.474/97, que “Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências”, prevê, no seu art. 8º, que “O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes” (BRASIL, 1997).

E este expediente, por si só, já é apto a evitar a expulsão do imigrante do território brasileiro. Isso porque, de acordo com a citada Lei, obtido o protocolo do pedido de refúgio, o solicitante passa a ter o *status* provisório de refugiado e, como consequência, não mais poderá ser deportado, ao menos temporariamente¹. Além disso, a obtenção desse protocolo faculta ao estrangeiro requerer carteira de trabalho ao Ministério do Trabalho e Emprego,² além do Cadastro de Pessoa Física (CPF) à Receita Federal,³ tornando possível a sua inserção no mercado de trabalho.

Feito o requerimento, o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) analisa o pedido do estrangeiro e poderá declarar o reconhecimento do seu *status* de refugiado.⁴

Entretanto, de acordo com Moraes, Andrade e Mattos (2013, p. 103), no caso dos haitianos, o Conare entendeu que eles não preenchiam os requisitos mínimos previstos na Convenção de Genebra de 1951, que, no seu art. 1º, define como refugiado a pessoa que:

Temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Informação de representante do Ministério da Justiça dá conta que nos requerimentos de refúgio feitos pelos haitianos praticamente inexistia relato de perseguições pelos motivos elencados no Estatuto dos Refugiados (SEIXAS, 2014, p. 25). Ocorre que na

¹ Lei 9.474/97, art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. § 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. [...] Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.

² Lei 9.474/97, art. 21, § 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País.

³ Resolução Normativa CONARE Nº 18, de 30.04.2014, art. 2º, § 3º: O protocolo dará ao solicitante de refúgio o direito de obter o CPF, bem como Carteira de Trabalho e Previdência Social, tendo esta prazo de validade prorrogável sempre em correspondência com a validade do mencionado protocolo.

⁴ Lei 9.474/97, art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados: I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado.

citada Lei nº 9.474/97, no seu art. 1º, inc. I e II, praticamente se repetem os termos supramencionados da citada Convenção. Porém, o seu inc. III acrescenta que também será reconhecido como refugiado todo indivíduo que “devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país” (BRASIL, 1997). Resta, portanto, ampliada a interpretação do termo, motivo pelo qual pode-se afirmar que os haitianos poderiam ser reconhecidos como refugiados pelo Conare, segundo Rodrigues (2014, p. 6), principalmente levando-se em conta as condições catastróficas em que se encontrava o Haiti. Como defende Sidney Antonio da Silva, com as condições no Haiti pós-terremoto foram negados diversos direitos humanos à população, tais como “a segurança alimentar, direito à moradia, trabalho, saúde, educação e outros” (SILVA, 2013, p. 12).

Ocorre que, não reconhecido o *status* de refugiado aos haitianos, estes ficariam em situação irregular no Brasil, sob risco de deportação. Mas a situação deplorável do Haiti já chamava a atenção mundial, o que levou o Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados, António Guterres, e a Alta Comissária das Nações Unidas para Direitos Humanos (ACNUDH), Navanethem Pillay, a fazerem um comunicado apelando aos países que não expulsassem os haitianos:

Apesar das recentes eleições e das perspectivas positivas que apontam para a recuperação do país, o Estado haitiano segue debilitado pelo terremoto e ainda não se pode assegurar que as pessoas vulneráveis ou com deficiência, as pessoas com problemas de saúde ou vítimas de abusos sexuais receberão a assistência adequada, em caso de retornarem ao Haiti. Neste contexto, os Governos deveriam abster-se de levar em frente retornos ao Haiti” (UNHCR-OHCHR, 2011).

Sentindo-se na obrigação moral de acolhê-los, o governo federal decidiu aplicar o previsto na Resolução Normativa (RN) nº 08/2006, do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), que dispõe:

Art. 1º Recomendar ao Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, Órgão vinculado ao Ministério da Justiça, o encaminhamento ao Conselho Nacional de Imigração – CNIg, dos pedidos de refúgio que não sejam passíveis de concessão, mas que, a critério do CONARE, possam os estrangeiros permanecer no país por razões humanitárias (BRASIL, 2014).

O Conare, então, passou a encaminhar as solicitações de refúgio dos haitianos ao CNIg. Este, de acordo com o Decreto nº 840/1993, art. 1º, VII, tem como atribuição, entre outras, “dirimir as dúvidas e solucionar os casos omissos, no que diz respeito a imigrantes”. Na ata da reunião realizada no dia 16 de março de 2011, o CNIg deixou assentado que:

No que diz respeito “aos casos omissos em relação a imigrantes”, as decisões são tomadas com base na Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, que disciplina a avaliação de situações especiais e casos omissos pelo Conselho Nacional de Imigração. Essa Resolução considera como “situações especiais” aquelas que, embora não estejam expressamente definidas nas Resoluções do Conselho Nacional de Imigração, possuam elementos que permitam considerá-las satisfatórias para a obtenção do visto ou permanência; e como “casos omissos” as hipóteses não previstas em Resoluções do Conselho Nacional de Imigração. Na aplicação da RN nº 27/98, o CNIg tem considerado as políticas migratórias estabelecidas para considerar como “especiais” os casos que sejam “humanitários”, isto é, aqueles em que a saída compulsória do migrante do território nacional possa implicar claros prejuízos à proteção de seus direitos humanos e sociais fundamentais (BRASIL, 2011).

E considerando restar demonstrado que a saída dos imigrantes do “Haiti e/ou sua possibilidade de retorno àquele país está vinculada à falta de condições mínimas de sobrevivência em função do gravíssimo terremoto de 12 de janeiro de 2010”; considerando o compromisso do CNIg com relação “ao respeito e proteção aos direitos humanos e sociais fundamentais dos imigrantes que estejam em território nacional, consubstanciado em suas políticas”, e que o caso dos migrantes do Haiti “reveste-se de caráter humanitário, sendo considerado como especial para os fins de aplicação da Resolução Normativa nº 27/98” do CNIg, o Grupo de Trabalho criado com a finalidade de avaliar a situação dos haitianos no Brasil propôs o deferimento do pedido, para conceder aos imigrantes do Haiti “a autorização para permanência em território nacional”, proposta aprovada por unanimidade (BRASIL, 2011).

Esse “visto humanitário” concedido aos haitianos foi considerado como uma boa prática do Brasil no tocante à proteção das vítimas de desastres naturais, ferramenta interessante de proteção complementar, possuindo enormes potenciais a serem revelados, como afirma Gabriel Gualano de Godoy (2011, p. 63). Inclusive, na 62ª sessão do Comitê Executivo do Programa do Alto Comissariado da ONU, realizada em Genebra, em outubro de 2011, ficou consignado que: “Um exemplo positivo na região é a concessão pelo Conselho Nacional de Imigração do Brasil de mais de 400 vistos de residência permanente para haitianos que chegaram ao país depois do terremoto pedindo asilo” (UNHCR, 2011, p. 3).

Ainda conforme Godoy (2011, p. 63), tal instrumento constitui, na realidade, um visto de permanência concedido pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg) do Ministério do Trabalho e Emprego, podendo ser outorgado ao estrangeiro solicitante de refúgio que se encontre necessitando de proteção humanitária, mas que não se inclua nos critérios estabelecidos pela lei brasileira de refúgio. A posse do mesmo possibilita aos haitianos obter

documento de identidade, carteira de trabalho e acesso aos serviços públicos de saúde e educação fundamental (GODOY, 2011, p. 64).

O governo federal, portanto, acolheu os haitianos sob o *status* de “imigrante por razões humanitárias”, afastando o reconhecimento do *status* de refugiado, da Convenção de 1951. Isso traduz que o Brasil considera a imigração haitiana como uma concessão, não um direito, o que lhe autoriza modificar esse entendimento a qualquer tempo. Como afirma Diana Zacca Thomaz (2013, p. 37):

Ao aplicar essa “lógica de compaixão”, o Brasil não estaria se comprometendo a uma proteção sustentada dos migrantes haitianos com base em uma lei nacional sólida, mas estaria meramente oferecendo uma exceção baseada no sentimento momentâneo de que a negação de sua entrada no território não era recomendável.

3. Alteração da política de acolhimento: a Resolução Normativa nº 97/12

A modificação desta elogiada política inicial de acolhimento não demorou a surgir. Isso porque os haitianos, contrariando a expectativa governamental, continuaram a chegar ao Brasil em grande número. Foi anunciado pelos então ministros do Governo, Dilma Rousseff, o da Justiça, José Eduardo Cardozo, do Trabalho e Emprego, Paulo Roberto dos Santos Pinto, e das Relações Exteriores, Antônio Patriota, em coletiva de imprensa realizada no dia 12 de janeiro de 2012, um conjunto de medidas intitulado “um novo parâmetro da política migratória para o caso do Haiti”. Na ocasião, foi comunicado que o governo federal não mais regularizaria, através da solicitação de refúgio, a situação dos haitianos indocumentados, e que aquele que utilizasse tal expediente teria seu pedido sumariamente indeferido (TVNBR, 2010).

Mas, dado o volume da imigração, já não era possível fechar definitivamente as portas aos haitianos, em decorrência mesmo da já mencionada política externa brasileira desde o Governo Lula, que alardeara ser o Brasil um país acolhedor de migrantes. Então, sob o pretexto de implantar medidas de caráter humanitário, conforme Paula, Valencio e Correia (2013, p. 59), o Conselho Nacional de Imigração publicou a Resolução Normativa Nº 97, de 12 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a concessão de visto permanente aos nacionais do Haiti, por razões humanitárias, o que lhes permitia trabalhar e estudar no Brasil. Dispõe essa Resolução:

Art. 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.

Art. 2º O visto disciplinado por esta Resolução Normativa tem caráter especial e será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores, por intermédio da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe.

Parágrafo único. Poderão ser concedidos até 1.200 (mil e duzentos) vistos por ano, correspondendo a uma média de 100 (cem) concessões por mês, sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas nas disposições legais do País. Art. 3º Antes do término do prazo previsto no caput do art. 1º desta Resolução Normativa, o nacional do Haiti deverá comprovar sua situação laboral para fins da convalidação da permanência no Brasil e expedição de nova Cédula de Identidade de Estrangeiro, conforme legislação em vigor. Art. 4º Esta Resolução Normativa vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado (DOU de 13/01/2012).

Segundo esclarecem Isaias Albertin de Moraes, Carlos Alberto Alencar de Andrade e Beatriz Rodrigues Bessa Mattos (2013, p. 104), tal visto é novo e especial para o Haiti, inexistindo vistos similares para imigrantes oriundos de outros países.

De acordo com Alexandre Lima (2014), essa Resolução, publicada sem qualquer comunicado prévio, pegou de surpresa mais de uma centena de haitianos que se dirigiam ao Brasil. Com autorização de apenas algumas horas para passagem pelo Peru, atravessavam a ponte que liga a cidade de Iñapari à de Assis Brasil, mas, pelo fato de não portarem o visto expedido pela Embaixada brasileira de Porto Príncipe, conforme exigia a Resolução, foram barrados pela Polícia Federal na extremidade brasileira da ponte. Viram-se então obrigados a retornar para o lado peruano, mas a Polícia do Peru impediu-lhes o acesso, já que a autorização que eles tinham para passagem por aquele país havia expirado, o que provocou a inusitada situação de estarem retidos sobre uma ponte denominada de “Ponte da Integração” (MARTINELLO, 2014).

Fato é que a mencionada Resolução tornou visível a modificação da política brasileira diante da entrada de maior quantidade de haitianos. No primeiro mês da sua vigência, a BBC (British Broadcasting Corporation) Brasil visitou o Haiti e constatou as dificuldades burocráticas enfrentadas por aqueles que desejavam o visto a ser expedido pela Embaixada brasileira em Porto Príncipe, tanto que apenas 30% da cota prevista na Resolução havia sido concedida, segundo postagem de Luis Nassif no Jornal GGN (2012). De acordo com a Embaixada, a procura era grande, porém “exigências burocráticas barram uma maior concessão de permissões” (NASSIF, 2012).

Ocorre que, para se candidatar ao visto, é exigido que o postulante possua passaporte em dia, seja residente no Haiti, devendo comprovar esta condição através do atestado de residência, bem como apresentar atestado de bons antecedentes (RODRIGUES, 2014, p. 8). Com todos os documentos em mãos, deve ainda pagar US\$ 200 para a emissão do visto. Mas a ampla maioria destes haitianos não possuem a documentação necessária. Por outro lado, além das dificuldades burocráticas, o desconhecimento acerca da Resolução brasileira constitui entrave à concessão de um número maior de permissões (LOPES, 2012). Neste sentido, esclarecedora a afirmação de Anselmo Henrique Cordeiro Lopes:

Com a alteração da política humanitária promovida pelo Governo Federal a partir de janeiro de 2012, determinou-se um corte temporal que discrimina a população haitiana entre aqueles que conseguiram ingressar no território brasileiro até 12 de janeiro de 2012 e aqueles que não haviam, naquele momento, logrado o ingresso. Para os primeiros, o Estado brasileiro prometeu um auxílio humanitário (moradia provisória, comida, água e serviços básicos de saúde) e a legalização de suas permanências no Brasil e, para os demais, determinou um endurecimento de tratamento, com fiscalização das fronteiras para impedir o ingresso de novos haitianos, com ameaças de deportação e com a limitação da expedição de vistos para haitianos, até o limite anual de 1.200 vistos (LOPES, 2012).

Neste contexto, a Resolução Normativa 97 sofreu reiteradas críticas e as pressões da sociedade civil ficaram evidentes. Duval Fernandes, Irmã Rosita Milesi, Bruna Pimenta e Vanessa do Carmo esclarecem que:

Assim o CNIg, reconhecendo a gravidade da situação, e considerando os argumentos por várias vezes levantados de que o limite da 1.200 vistos ao ano era uma trava inútil e ineficaz frente à realidade e o clamor humanitário ainda vigente no Haiti, edita a Resolução Normativa nº 102/2013 (anexo II), que altera a RN nº 97/2012, eliminando o limite do número de vistos a serem concedidos pelo Consulado brasileiro no Haiti, bem como elimina a restrição de que o Visto só pode ser concedido pela referida autoridade consular em Porto Príncipe. Abre, assim, a possibilidade de obtenção do Visto pelos haitianos em outros consulados brasileiros, inclusive em outros países (INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS, 2013, pp. 63-64).

4. A política migratória brasileira

A política atinente às migrações no Brasil regia-se, principalmente, pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, denominada Estatuto do Estrangeiro (EE), que “Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração”, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981. Publicada em pleno regime ditatorial militar, foi “inspirada pela lógica de segurança nacional”, segundo Fellet e

Kawaguti (2014), devido ao descontentamento dos militares com a ingerência de religiosos estrangeiros nos assuntos domésticos (SICILIANO, 2013, p. 28).

De acordo com Andena (2013, p. 97), a doutrina da segurança nacional foi propagada através da Escola Superior de Guerra, tendo como fonte a obra *Geopolítica do Brasil*⁵, de Golbery do Couto e Silva. Por tal doutrina,

Se a segurança nacional está ameaçada, justifica-se o sacrifício do bem-estar social, que seria a limitação da liberdade, das garantias constitucionais, dos direitos da pessoa humana. Foram estes princípios de ‘segurança nacional’ que nortearam a subjetividade oficial em vigor à época: a caça ao ‘inimigo’ (COIMBRA, 2000, pp. 10-11).

É esse, portanto, o “espírito” que orienta até recentemente a política migratória brasileira, em que pese estarmos vivendo sob a égide de uma Constituição Federal que tem a dignidade da pessoa humana como um dos seus fundamentos; que assegura a igualdade de todos perante a lei, sem qualquer distinção; que garante aos brasileiros e estrangeiros a não violação de direitos; e que dispõe que o país se pauta, nas suas relações internacionais, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos. Tais normas constitucionais estavam a reger um sistema onde a lei vigente dispunha, por exemplo, que o estrangeiro não podia praticar qualquer atividade de cunho político e nem se ingerir, direta ou reflexamente, em negócios públicos brasileiros.

De acordo com Siciliano (2013, p. 30), existem ainda vários instrumentos normativos esparsos, elaborados com o fito de complementar a política de migrações do país e regular a atividade de estrangeiros, mas que contêm dispositivos em total desarmonia com o próprio Estatuto do Estrangeiro e com a Constituição Federal. Entre eles, temos a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei n. 5.457, de 1943), que dispõe sobre a nacionalização do trabalho, estipulando quotas para brasileiros nas empresas atuantes no Brasil (2/3 do total de empregados)⁶ o que, à evidência, impacta no potencial fluxo de imigrantes no país. Ora, tal dispositivo afronta a norma constitucional que veda a discriminação devido à nacionalidade.⁷ O mesmo se diga do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que estabelece limites para contratação de estrangeiros.⁸

⁵ Editora José Olympio, 1967.

⁶ Arts. 352 e Art. 354 da CLT.

⁷ Constituição Federal, Art. 3º.

⁸ Lei nº 7.565/86; Art. 156, Art. 157 e Art. 158.

Apesar de haver perdido força após mais de duas décadas do retorno da democracia ao país, a doutrina da segurança nacional ainda se faz presente nas questões atinentes às migrações em geral. Logo nos seus primeiros artigos o Estatuto do Estrangeiro já deixava evidente o desiderato da política migratória brasileira: privilegiar a segurança, os interesses nacionais e proteger a economia.⁹ Nenhum compromisso, portanto, com o viés humanitário.

Nada mais contraditório com a atual postura da política brasileira no cenário internacional. Isso porque há mais de 20 anos que grupos de imigrantes e de apoio aos mesmos defendem a tese de que, para que o brasileiro no exterior seja mais respeitado, necessário se faz oferecer tratamento digno aos estrangeiros no Brasil (REIS, 2014, f. 62). O então governo brasileiro percebeu que, com esse argumento de caráter moral, poderia auferir ganhos bastante concretos em termos de imagem internacional; pois, num contexto no qual a atuação do Brasil na temática de direitos humanos sofre duras críticas em fóruns domésticos e internacionais, a correta gestão da questão migratória ofertou ao governo brasileiro um fundamento para criticar a postura dos países ricos (REIS, 2014, f. 62).

Neste contexto é que o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em junho de 2009, portanto, somente 6 meses antes do terremoto que devastou o Haiti, discursou no Conselho de Direitos Humanos na ONU, destacando os malefícios da crise econômica sobre os migrantes, criticando o crescimento de manifestações xenófobas na esteira da crise e destacando:

No Brasil, nós acabamos de legalizar centenas de milhares de imigrantes que viviam ilegalmente no país. Para dar uma resposta, um sinal aos preconceituosos, aqueles que imediatamente querem encontrar os responsáveis pela sua própria desgraça, o seu desemprego (UOL NOTÍCIAS, 2009).

5. O terremoto no Nepal

No dia 25 de abril de 2015 um terremoto de magnitude 7,8 graus na escala Richter devastou o Nepal, arrasando grande parte da capital Katmandu. Ainda não se sabe o número total de mortos, já tendo sido contabilizados mais de 7 mil, de acordo com o G1 (2015). A ONU afirma que a tragédia afetou em torno de 8 milhões de pessoas, ou seja, um quarto da população nepalesa. Segundo notícia do portal UOL Notícias (2014), o Nepal apresenta IDH muito baixo, de 0,540, ocupando a 157ª posição num total de 186 países, no Ranking IDH Global de 2014. Trata-se de um país com grande instabilidade política provocada pela guerra com os rebeldes maoístas, encerrada há poucos anos, e a sua reconstrução não poderá ser custeada somente com a sua frágil economia.

⁹ Lei 6815/80; Art. 1º, Art. 2º e Art. 3º .

A situação em que se encontra o Nepal é, pois, idêntica à do Haiti. A pergunta que se impôs foi a seguinte: se nepaleses chegassem ao Brasil alegando não ter condições de sobrevivência no seu país, estando eles em condição análoga à dos haitianos, poderiam obter o “visto humanitário” previsto na Resolução Normativa nº 97/2012, apesar desta especificar, no art. 1º, ser seu beneficiário somente o “nacional do Haiti”? Negado o visto face a esta ressalva, não estaria o Brasil afrontando o princípio da não discriminação, consectário do princípio da igualdade?

Parece-nos que a política migratória brasileira se afirmou no contexto narrado, à base de improviso, já que a lei nacional que regia a matéria era claramente inconstitucional. Portanto, quando o problema surgiu, na ausência de uma política pública específica, o governo federal utiliza meras Resoluções Normativas que, ao se revelarem inadequadas, são substituídas por outras Resoluções Normativas, ficando o imigrante em situação de extrema insegurança por não estar no gozo de qualquer direito. O tal “visto humanitário” pode deixar de existir a qualquer momento, dependendo, única e exclusivamente, de decisões das autoridades governamentais no poder.

Ademais, segundo Xavier (2015), as Resoluções constituem meros atos administrativos normativos, que “partem de autoridades superiores, mas não do chefe do executivo, através das quais disciplinam matéria de sua competência específica”. Encontram-se no degrau mais baixo da escala hierárquica das normas legais, ao lado das instruções e portarias (VISBRASIL, 2015). Ora, o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que tem no princípio da igualdade um dos seus pilares-mestres. E, pelo rol dos fundamentos da República Federativa do Brasil¹⁰, nota-se a preocupação do legislador constitucional com a promoção da igualdade entre as pessoas. E não se pode olvidar que entre as garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal¹¹ está a igualdade, assegurada aos brasileiros e também aos estrangeiros.

Constata-se que, na hipótese de nepaleses desejarem se beneficiar do “visto humanitário” previsto na Resolução Normativa nº 97/2012, o Brasil não poderá negá-lo, pois encontram-se em idêntica situação a dos haitianos, de forma que a razão humanitária reconhecida para estes não pode ser negada àqueles. O princípio da não discriminação, um dos consectários do princípio da igualdade, não pode ser afrontado, sob pena do país ir de encontro a princípios previstos na Constituição Federal e pactos internacionais do qual ele é signatário. Conforme esclarece Flávia Piovesan,

¹⁰ Constituição Federal, art. 3º.

¹¹ Constituição Federal, art. 5º.

Discriminação significa toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. Logo, a discriminação significa sempre desigualdade (DHNET, 2015).

Assim, estando os nepaleses em “igualdade de condições” com os nacionais do Haiti, não há como deixar de reconhecer que mereçam eles receber o visto humanitário. Pela sua finalidade, o princípio da igualdade tem o objetivo de impedir e eliminar todas as formas de discriminação. Em consequência, o direito à igualdade e o dever de não discriminação são entendidos como complementares e correlatos, ambas as faces da mesma moeda (CIDH, 2003, pp. 83-85).

Vale ressaltar que diversos problemas migratórios vêm sendo ocasionados devido a este tratamento diferenciado que foi reconhecido somente aos haitianos, e que provoca insatisfação entre migrantes de outras nacionalidades devido a essa discriminação do governo brasileiro (OLIVEIRA, 2015). Mesmo não encontrando em situação similar aos nacionais do Haiti, tais migrantes não entendem porque se tem facilitado tanto o ingresso dos haitianos e a sua colocação no mercado de trabalho e, por outro lado, centenas de outros ficam sem receber idêntica proteção. A questão já constou da Ata da Reunião Técnica Intergovernamental de 27 de junho de 2014, realizada na Assembleia Legislativa do Acre, que encaminhou ao CNIg questionamento sobre o que será feito em relação às outras nacionalidades que também estão entrando no Brasil através da fronteira amazônica e que não terão garantida a permanência, face ao fato do visto humanitário ser exclusivo dos haitianos (REPÓRTER BRASIL, 2015).

6. Uma nova Política Migratória para o Brasil

Após mais de 28 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, fundada na dignidade da pessoa humana, tornou-se imperiosa, no atual contexto migratório nacional, a substituição do anacrônico Estatuto do Estrangeiro. De viés autoritário e fundado no imperativo da segurança nacional (MENEGUETTI, 2017), tal Estatuto não se faz mais consentâneo com a realidade atual, motivo este que levou o governo a ter que improvisar e editar Resoluções Normativas para tentar regulamentar os imigrantes haitianos, já que a situação dos mesmos não se adequava a nenhuma lei nacional, o que acabou por criar situações discriminatórias, como a apontada neste estudo. Restava patente a necessidade de

uma legislação que valorizasse primordialmente a proteção dos direitos humanos dos imigrantes, congruente com os dispositivos do nosso ordenamento jurídico.

Apesar de ainda não estar vigente, a nova lei de migração brasileira – Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que entrará em vigor depois de 180 dias da sua publicação oficial – prevê expressamente direitos e garantias para os migrantes, em harmonia com as diretrizes de proteção internacional dos direitos humanos, aptas, portanto, a servir de norte para a elaboração de políticas públicas e decisões judiciais a favor dos imigrantes (SEVERO, 2015).

Elaborada a partir de projeto de lei do Senador Aloysio Nunes, durante o seu trâmite contou com grande participação da academia, partidos políticos e sociedade civil (RAMOS, 2017), revelando o interesse popular e o pluripartidarismo acerca do tema. O reconhecimento feito pela nova lei da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos como princípio regente da política migratória do Brasil mostra a consonância da novel legislação com a proteção da dignidade da pessoa humana, vetor axiológico da Constituição Federal e de diversos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Estado brasileiro é parte. Para evidenciar tais assertivas, exemplifica-se com dois pontos relevantes desse novo diploma legal, segundo Meneguetti (2017): “a centralidade dos direitos humanos no tocante à proteção do migrante (art. 3º, I e XV, art. 14, § 3º) e a necessidade de um constante diálogo com os tratados internacionais (notadamente os que veiculam direitos humanos) celebrados pelo Brasil (art. 3º, XVIII. Art; 4º, § 1º, art. 5º, VII, art. 14, II, art. 17, art. 23, par. único, art. 30, II, “a”, art. 46, art. 47, art. 49, § 3º, art. 84, *caput* e §§ 2º e 4º, art. 85, §§ 2º e 3º, art. 89, art. 100, V, art. 101, § 1º, art. 103, art. 111 e art. 122).

Foram criados novos tipos de visto, como o humanitário (art. 14, I, “c”), benefício que os haitianos já haviam conseguido por intermédio de ato administrativo do CNIg. Mas agora há previsão expressa das situações nas quais poderá ele ser concedido ao migrante, tais como calamidade de grande proporção, desastre ambiental, conflito armado, não mais havendo necessidade de improvisação dos órgãos governamentais (art. 14, III, § 3º), o que impedirá que haja discriminação no tocante à nacionalidade.

Conclusões

De todo o exposto, exsurge evidente a necessidade de uma nova política migratória para o Brasil. O tratamento oficial dispensado aos migrantes haitianos à base de Resoluções Normativas mostra a ausência de política para o setor, sendo a falta de premeditação a sua característica mais relevante, estando o caso dos imigrantes haitianos até hoje a exigir uma

solução definitiva. Pode-se mesmo afirmar que o mencionado tratamento não pode nem mesmo ser classificado como política de Estado eficaz para os haitianos.

A postura governamental brasileira, apesar dos discursos de defesa dos direitos humanos e proteção dos imigrantes adotado em fóruns internacionais, na prática se materializa de forma bem diversa, mostrando inapta a alcançar uma solução eficaz dos problemas migratórios. Por outro lado, as normas legais atinentes ao assunto não se harmonizam, afrontando até mesmo a Constituição Federal, tornando inalcançável uma solução duradoura para a questão migratória dos haitianos no País.

O visto humanitário, originário de uma Resolução Normativa, - alterável, portanto, a qualquer momento, dependendo do humor governamental, - atesta que o imigrante haitiano não está gozando de direito algum. Trata-se, na realidade, de uma concessão governamental casuística, face à condição de indesejáveis dos haitianos ante à lei que regia o assunto, o Estatuto do Estrangeiro, refugio da ditadura militar. Evidenciou-se, pois, a falta de vontade do governo federal em solucionar, através de políticas públicas compatíveis com a Constituição Federal e tratados internacionais dos quais o país é signatário, a questão migratória no país.

Constata-se que a Resolução Normativa, elaborada unicamente para solucionar o problema dos haitianos, causou inquietação entre imigrantes de outras nacionalidades que procuram terras brasileiras, e se veem diante da inexplicável situação de tratamento mais benéfico dispensado somente aos nacionais do Haiti. Se a razão humanitária da dita Resolução se funda no agravamento das condições de vida da população haitiana devido ao terremoto de janeiro de 2010, o mesmo aconteceu recentemente no Nepal, país tão pobre quanto o Haiti e que vive problemas semelhantes ao deste. Por esta razão, afirma-se que, se nepaleses vierem para o Brasil e solicitarem visto humanitário, este não lhes poderá ser negado.

O que se constata, pois, é que a criação do *status* humanitário, cujas características de maior realce são a temporariedade e a precariedade, cria insegurança ao sistema jurídico nacional, além de se tornar fator gerador de insatisfação entre os outros migrantes, incapazes de entender a discriminação da política migratória brasileira, que concede tratamento mais benéfico aos haitianos em detrimento dos imigrantes de outras nacionalidades.

A solução para a complexa questão migratória está longe de ser alcançada através de respostas imediatistas. Com essa espécie de política, onde a mistura de comiseração e improviso é o que resta mais evidente, além de não solucionar os problemas atuais, o Brasil está se arriscando a criar para si problemas futuros, entre os quais o de ser chamado a Cortes

Internacionais para explicar a violação de tratados com os quais se comprometeu perante outras nações.

A edição da nova Lei Migratória brasileira representa a possibilidade de, finalmente, se implementar uma efetiva política pública em prol da defesa dos direitos humanos do imigrantes em consonância com a proposta constitucional e os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o país é signatário.

Referências Bibliográficas

ALESSI, Mariana Longhi Batista. A migração de haitianos para o Brasil. Disponível em: <[http://www.humanas.ufpr.br/portal/conjunturaglobal/files/2013/04/A-](http://www.humanas.ufpr.br/portal/conjunturaglobal/files/2013/04/A-Migra%C3%A7%C3%A3o-de-Haitianos-para-o-Brasil.pdf)

[Migra%C3%A7%C3%A3o-de-Haitianos-para-o-Brasil.pdf](http://www.humanas.ufpr.br/portal/conjunturaglobal/files/2013/04/A-Migra%C3%A7%C3%A3o-de-Haitianos-para-o-Brasil.pdf)> Acesso em : 14.08.2017.

ANDENA, Emerson Alves. **Transformações da legislação imigratória brasileira: os (des)caminhos rumo aos direitos humanos.** Dissertação de Mestrado. 154 f. São Paulo: Universidade de São Paulo. 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-16122013164856/pt-br.php>> Acesso em: 10 jun. 2014.

AYALA, Jefferson de Araújo. Sistemas de Comunicações empregados pelo Exército Brasileiro na Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH). Disponível em: <http://www.ccomgex.eb.mil.br/cige/sent_colina/6_%20edicao_abril_08/PDF/tenayala.PDF> Acesso em: 08 jun. 2014.

COIMBRA, Cecília M. B. Doutrinas de segurança nacional: banalizando a violência. **Psicologia em estudo.** DPI/CCH/UEM. V. 5, nº 2. Rio de Janeiro: 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v5n2/v5n2a02.pdf>> Acesso em: 10 jun. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva n.º 18/03: **Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados**, set. 2003.

DHNET. Direitos humanos fundamentais. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/dh_utopia/4dhfundamental.html> Acesso em: 02 mai. 2015.

FELLET, João; KAWAGUTI, Luís. Envio de haitianos escancara crise migratória. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/04/140425_haitianos_entenda_jf.shtml> Acesso em: 11 jun. 2014.

FERNANDES, Duval. **Projeto “Estudos sobre a Migração Haitiana ao Brasil e Diálogo Bilateral”.** Belo Horizonte: MTE, OIM, PUC Minas, Gedep. 2014.

FERNANDES, Duval; CASTRO, Maria da Consolação Gomes de; RIBEIRO, Carolina. Migração Haitiana para o Brasil: Minas Gerais como destino, a fala dos haitianos. Disponível em: <<http://diamantina.cedeplar.ufmg.br/2014/site/arquivos/migracao-haitiana-para-o-brasil.pdf>> Acesso em: 05 mai. 2015.

G1. Número de mortos após terremoto no Nepal ultrapassa os 7 mil. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/05/numero-de-mortos-apos-terremoto-no-nepal-ultrapassa-os-7mil.html>> Acesso em: 04 mai. 2015.

GODOY, Gabriel Gualano de. O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis (orgs.). **60 anos de ACNUR - Perspectivas de futuro**. São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60_anos_de_ACNUR_-_Perspectivas_de_futuro.pdf?view=1> Acesso em: 14 jul. 2016.

INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. A Migração dos Haitianos para o Brasil: a RN nº 97/2012: uma avaliação preliminar. Refúgio, Migrações e Cidadania. **Caderno de Debates** 8, pp. 55-71. Dezembro de 2013. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/migrante/components/com_booklibrary/ebooks/cadernodebates-8.pdf> Acesso em: 10 jun. 2014.

LESSA, Marco Aurélio Gaspar. **A participação dos contingentes do exército brasileiro na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH)**. Dissertação de Mestrado. 115 f. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. 2007. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/3453/ACF12A.pdf?sequence=1>> Acesso em: 09 jun. 2014.

LIMA, Alexandre. Grupo de 100 haitianos são barrados e encurralados em ponte binacional no AC. Disponível em: <<http://www.horadopovo.com.br/2012/01Jan/3025-20-01-2012/P3/pag3c.htm>> Acesso em: 09 jun. 2014.

LOPES, Anselmo Henrique Cordeiro. Ação Civil Pública perante a Justiça Federal do Acre que pede reconhecimento do refúgio aos cidadãos haitianos no Brasil. Disponível em <http://www.prac.mpf.gov.br/atos-do-mpf/acp/acphaitianos/at_download/file>. Acesso em 05 mai. 2012.

MARTINELLO, Tiago. Grupo de haitianos fica encurralado na divisa entre Assis Brasil e Iñapari. Disponível em: <<http://agazetadoacre.com/noticias/grupo-de-haitianos-fica-encurralado-na-divisa-entre-assis-brasil-e-inapari2/>> Acesso em: 09 jun. 2014.

MENEGUETTI, Luciano. A nova lei de migrações (lei n. 13.445/2017), a revogação do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e uma importante mudança de paradigma. Disponível em: <<http://esdp.net.br/a-nova-lei-de-migracoes-lei-n-13-4452017-a-revogacao-do-estatuto-do-estrangeiro-lei-n-6-8151980-e-uma-importante-mudanca-de-paradigma/>> Acesso em: 13 ago. 2017.

MORAES, Isaias Albertin de; ANDRADE, Carlos Alberto Alencar de; MATTOS, Beatriz Rodrigues Bessa. A imigração haitiana para o Brasil: causas e desafios. **Revista Conjuntura Austral**, v. 4, nº 20, p. 95-114, Out.-Nov. 2013. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/ConjunturaAustral/article/viewFile/35798/27329>>. Acesso em: 04 mai. 2015.

NASSIF, Luis. Os haitianos que esperam a decisão do Brasil. **Jornal GGN**. Disponível em: <<http://jornalggm.com.br/blog/luisnassif/os-haitianos-que-esperam-a-decisao-do-brasil>> Acesso em: 10 jun. 2014.

OLIVEIRA, Rivana Barreto Ricarte de. A proteção integral do migrante haitiano no Brasil: uma análise situacional do visto humanitário. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7575c8affdb79557>> Acesso em: 02 mai. 2015.

ONU. *Haiti va de l'avant pas à pas*. Disponível em: <<http://www.un.org/fr/peacekeeping/missions/minustah/>> Acesso em: 07 jun. 2014a.

PAULA, Elder Andrade de; VALENCIO, Norma; CORREIA, Diego. Entre desastres catastróficos e mobilidades controladas: das idas e vindas de camponeses brasileiros à chegada dos imigrantes haitianos no “reino deste mundo amazônico”. **Contemporânea**, v. 3, n. 1, p. 45-71. Jan.–Jun. 2013.

PINHEIRO, Ajax Porto. A atuação do batalhão brasileiro após o terremoto do Haiti. Disponível em: <<http://www.ecsbdefesa.com.br/defesa/fts/MRJF2011.pdf>> Acesso em: 09 jun. 2014.

RAMOS, André de Carvalho. Direitos humanos são eixo central da nova Lei de Migração. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mai-26/andre-ramos-direitos-humanos-sao-eixo-central-lei-migracao>> Acesso em: 13.08.2017.

REIS, Rossana Rocha. A política do Brasil para as migrações internacionais. Disponível em: <<http://contextointernacional.iri.puc-rio.br/media/v33n1a2.pdf>> Acesso em: 10 jun. 2014.

REPÓRTER BRASIL. Ministério da Justiça defende que Estatuto do Estrangeiro seja alterado. Disponível em: <<http://imigrantes.webflow.io/>> Acesso em: 02 mai. 2015.

REVISTA VEJA. Haiti: a destruição do país mais pobre das Américas. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/acervo-digital/internacional/haiti-a-destruicao-do-pais-mais-pobre-das-americas/>> Acesso em: 05 mai. 2015.

RODRIGUES, Viviane Mazine. Migrantes Haitianos no Brasil: Mitos e Contradições. Disponível em: <http://actacientifica.servicioit.cl/biblioteca/gt/GT9/GT9_MazineRodriguezV.pdf> Acesso em: 08 jun. 2014.

SEGUY, Franck. **A catástrofe de janeiro de 2010, a “Internacional Comunitária” e a recolonização do Haiti**. 338 f. Tese de doutorado. Universidade de Campinas. Campinas: Unicamp. 2014.

SEIXAS, Raimundo Jorge Santos. **Soberania hobbesiana e hospitalidade em Derrida: estudo de caso da política migratória federal para o fluxo de haitianos pelo Acre**. Dissertação de mestrado. 177 f. Brasília: Centro Universitário Euro-Americano – Unieuro. 2014. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/migrante/images/arquivos/dissertacao_raymundo.pdf> Acesso em: 24 dez. 2014.

SEVERO, Fabiana Galera. Nova Lei de Migração traz avanços aos direitos humanos, mas pode ser aprimorada. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/fabiana-severo-lei-migracao-ainda-aprimorada>> Acesso em: 13 ago. 2017.

SICILIANO, André Luiz **A política migratória brasileira: limites e desafios**. Dissertação de Mestrado. 67 f. São Paulo: USP. 2013. Disponível em: <http://www.iri.usp.br/documentos/defesa_12-0419_Andre_Luiz_Siciliano.pdf> Acesso em: 10 jun. 2014.

SILVA, Sidney Antonio da. Brazil, a new Eldorado for Immigrants?: The Case of Haitians and the Brazilian Immigration Policy. **Urbanities**, nov. 2013, v. 3, n. 2, pp. 3-18. Disponível em: <<http://www.anthrojournal-urbanities.com/journal5/files/assets/basic-html/page7.html>>. Acesso em: 29 mar. 15.

SKROMOV, Lúcia; NUNES, Ana Lúcia. Haiti: comem a carne, mas não querem roer o osso. Disponível em: <<http://www.anovademocracia.com.br/no-87/3890-haiti-comem-a-carne-mas-nao-querem-roer-o-osso>> Acesso em: 12 ago. 2017.

THOMAZ, Diana Zacca. Migração haitiana para o Brasil pós-terremoto: indefinição normativa e implicações políticas. **Primeiros Estudos**, São Paulo, n. 4, p. 131-143, 2013. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/primeirosestudios/article/view/56732>>. Acesso em: 21 dez. 2014.

TVNBR. Regularização de haitianos no Brasil. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=RzxxEK34rug>>. Acesso em: 21 dez. 2014.

UNHCR. Regional update – Americas. Executive Committee of the High Commissioner's Programme. Sixty-second session. Geneva, 3-7 October 2011. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/4e8582d49.pdf>> Acesso em: 25 dez. 2014.

UNHCR-OHCHR. Joint Return Advisory Update on Haiti. UNHCR-OHCHR, 9 June 2011. Disponível em: <www.unhcr.org/4e0305666.html> Acesso em 24 dez. 2014.

UOL NOTÍCIAS. Lula: 'desemprego não é culpa dos imigrantes pobres'. 15 jun. 2009. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/bbc/2009/06/15/ult5017u219.jhtm>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

_____. Brasil continua na 85ª posição no ranking mundial de IDH; veja resultado de todos os países. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/infograficos/2014/07/22/brasil-fica-em-79-no-ranking-mundial-de-idh-veja-resultadode-todos-os-paises.htm>> Acesso em: 1º mai. 2015.

VISBRASIL. Tipos e hierarquia dos atos legais. Disponível em: <<http://www.visbrasil.blog.br/wpcontent/uploads/2009/04/tiposehierarquiadatoslegais.pdf>> Acesso em: 02 mai. 2015.

XAVIER, Luciana. Espécies e classificação dos Atos Administrativos. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso=835&pagina=20> Acesso em: 02.05.2015.